

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Tamires Santana de Oliveira¹

Orientadora: Camila Regina Santos²

RESUMO

Respalado pela Lei nº 8.213/1991, este artigo visa expor informações sobre a aposentadoria por idade rural, tendo como princípio as novas colocações da lei para com os segurados especiais e a aplicação do Direito Previdenciário para estes segurados. Em primeiro momento será abordado à classificação dos segurados, sendo estes divididos em quatro principais, estando conceituados e exemplificados. No segundo momento, observaremos quais os meios de provas a serem usadas, para que seja comprovado o direito do trabalhador rural, diante do segurado especial, junto com sua colaboração que o segurado deve ter para com a previdência social. Por fim será analisado o valor do benefício conforme a classificação de segurado especial objetivando a finalização do presente artigo com as informações primordiais sobre o tema.

Palavras-chave: Idade rural. Tipos de Segurados. Meios de prova. Valor do benefício.

ABSTRACT

Backed by Law No. 8.213 / 1991, this article aims to expose information about retirement for rural age, and as a principle new placements of law to the special insured and the application of the Social Security Law for these insured. First time will be addressed to the classification of the insured, which are divided into four main, being respected and exemplified. In the second phase, we will observe that the means of evidence to be used so that it is established the right of rural workers, and this particular insured, along with the way of collaboration that the insured must have for social security. Finally it will be analyzed the benefit of value as the special insured classification being finalized this article with critical information on the subject.

Key-words: rural old. Special Insured. contribution form. benefit Value

¹Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande/MT. Email: <tsoerj@gmail.com>

²Professora do Centro Universitário de Várzea Grande/MT. Mestre em Direito (UNIVAG). Email: <dracamilarsantos@hotmail.com>

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estruturou a matéria de direito previdenciário, elencando em seu art. 201 § 7º II, o respectivo direito de aposentadoria do trabalhador rural, sendo este, concedido ao trabalhador rural que atingir a idade de 60 anos para homens e 55 anos para mulher, colocando assim um fim a antiga divisão dos direitos sociais dos trabalhadores rurais e urbanos.

Conhecida anteriormente por aposentadoria por velhice, hoje consolidada em uma nova denominação, a aposentadoria por idade rural tem seu fundamento jurídico na Lei nº 8.213/1991, desta forma, a nova lei vem de maneira mais correta denominando aposentadoria por idade, visto que o fato da pessoa ter 60 ou 65 anos não significa que ela seja velha, prova disto é a expectativa de vida que tem aumentado cada vez mais e nosso País. (MARTINS, apud CASTRO e LAZZARI, 2007, p.486).

Há muito se discute sobre o benefício a um tipo de segurado em que haja uma dificuldade em recolhimento previdenciário e comprovação de atividade laboral, porém amparado por princípios constitucionais sabemos que todos somos iguais perante o nosso ordenamento jurídico, tanto em direitos quanto em deveres, sendo assim, mesmo que de maneira peculiar, quanto a estas comprovações, a estes segurados também resguarda-se o direito a previdência.

Diante da redução da idade rural proposta pela constituição federal, iniciou-se a discussão sobre quem são os trabalhadores rurais enquadrados como segurado especial e na qual seu método deve-se comprovar sua idade rural para se obter o benefício da previdência.

No presente trabalho abordaremos as problemáticas em relação aos trabalhadores rurais, com ênfase aos segurados especiais, que podem usufruir desse direito, pontuando a classificação de cada um deles e demonstrando qual a forma de comprovação dos requisitos necessários para que eles possam ter a concessão desta aposentadoria.

2 SEGURADO URBANO E RURAL

Conforme o artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas é empregado toda pessoa física que exercer serviços de natureza não aleatória a empregador, sob a dependência e mediante salário. De acordo com CASTRO e LAZZARI, este conceito de empregado abrange não só o urbano como o rural, onde são submetidos a contratos de trabalhos, cujos

pressupostos são: ser pessoa física e realizar o trabalho de modo personalíssimo, prestar serviço de natureza não aleatória, ter afã de receber salário pelo serviço prestado e trabalhar sob dependência do empregador, ou seja, ser subordinado a ele. (CASTRO e LAZZARI, 2007, p.153).

Quanto aos direitos dos trabalhadores rurais Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro pontua que:

A constituição de 1988 estabeleceu o princípio da uniformidade e equivalência entre benefícios e serviços da população urbana e rural. Sendo assim, o trabalhador rural não só tem direito aos mesmos benefícios como também na mesma quantidade. (RIBEIRO, 2008, p.260).

Partindo do pressuposto de que a legislação trabalhista conceitua os empregados, tanto o rural quanto urbano, de uma forma uniforme, cabe ressaltar que dentro da matéria de segurados rurais, temos a classificação dos trabalhadores de acordo com suas respectivas peculiaridades, tornando estes requisitos essenciais para usufruir da aposentadoria por idade rural.

3 TIPOS DE SEGURADOS RURAIS

É importante nos atentarmos ao fato das mudanças que a lei n.º 8.213/1991 trouxe para a vida do trabalhador rural, como por exemplo, o que expõe Silva:

Chamamos a atenção para o fato de ter sido o trabalhador rural incluído nessa categoria dos segurados obrigatórios empregados. No regime jurídico anterior à Lei n. 8.213/91, os rurícolas não eram segurados obrigatórios e, por isso, tinham dificultada a proteção previdenciária. Com advento da CF de 1988 e da Lei n. 8.213/91, esses trabalhadores passaram a ter o mesmo tratamento previdenciário dado aos urbanos, em obediência ao princípio da uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194,II, da CF). (SILVA, 2011, p.89-90).

3.1 EMPREGADO RURAL

O empregado rural é a pessoa física que tem um contrato de trabalho e presta serviços para uma empresa ou proprietário rural, inclusive os denominados safristas, volante, eventual ou temporário. (RIBEIRO, 2008, p.260).

Este segurado é muito semelhante ao empregado urbano, as formas de trabalho, as contribuições e as respectivas obrigações empregatícias, porém algumas identificações como

o ambiente de trabalho e a finalidade específica do empregador, no caso rural, o classifica como segurado especial.

3.2 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL RURAL

No âmbito rural é comum observarmos inúmeros trabalhadores que não possuem vínculo contratual de trabalho, sendo até muitas vezes, prestadores de serviços sem habitualidade para aquele trabalho, ou seja, trabalha de forma eventual ou até mesmo o caso de trabalhadores autônomos que exercem realização de serviços por conta própria. Á estes trabalhadores, que não tem o recolhimento previdenciário realizado por um empregador, a legislação conceituou de contribuinte individual.

Em algumas doutrinas ainda encontramos a separação de contribuinte autônomo e pessoa equiparada a autônomo, distinção encontrada por Castro e Lazzari, onde os doutrinadores especificam que o trabalhador autônomo executa suas atividades econômicas por conta própria, com finalidade lucrativos ou não, em caráter eventual e sem relação de emprego. Quanto ao equiparado ao autônomo relata que, embora não possua as características dos trabalhadores autônomos, eram com eles equiparados, com expressa disposição legal. (CASTRO e LAZZARI, 2007, p.165-167).

Ocorre que com a partir da Lei nº 9.876/99, esta separação de empresário, trabalhadores autônomos e equiparados a trabalhadores autônomos foi extinta, sendo todos classificados como contribuinte individual conforme conceitua TAVARES.

Contribuinte individual é a classe de trabalhador criada pela Lei nº 9.876/99, reunidos às antigas espécies de segurados empresários, autônomos e equiparados a autônomo. Caracteriza se como segurado obrigatório responsável pelo recolhimento das próprias contribuições previdenciárias e disso difere do empregado e do avulso, que as têm retida e recolhidas pela empresa. (TAVARES, 2002, p.39).

Dentro do rol dos segurados obrigatórios, como contribuinte individual, está acrescentado também, por meio do Decreto n.º 3.048/1999, no art. 9º,V alínea m, “o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da CF, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou Constituição Federal.(SANTOS, 2011, p.95).

3.3 TRABALHADOR RURAL AVULSO

Trata-se de um profissional que exerce serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, sendo sindicalizado ou não, e que possui como característica básica a intermediação obrigatória do sindicato ou do órgão gestor de mão de obra, conforme rege a Lei nº 8.630/93. (TAVARES, 2002, p.42).

Conforme o inciso VI do art. 11 da lei nº 8.213/1991, são classificados como trabalhador avulso o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, o amarrador de embarcações, o ensacador de café, o trabalhador na indústria de extração de sal, o empacotador de mercadorias em portos, entre outros profissionais.

Quanto à obrigatoriedade da mediação do sindicato ou gestor de mão de obra Tavares expõe:

Aspecto fundamental na caracterização deste segurado é a prestação de serviço intermediada. Assim, o sindicato ou o órgão gestor interpõe-se entre o trabalhador avulso e o requisitante do serviço, organizando a prestação laborativa, negociando preço, recrutando trabalhadores e repassando a cota individual correspondente. (TAVAREZ, 2007, p.42).

O trabalhador avulso nos remete muito as características do trabalhador autônomo, pois possuem uma liberdade de prestação de serviço sem vínculo empregatício, entretanto com condição de sindicalizado ou não e também a prerrogativa base, que o caracteriza como segurado obrigatório, que é a intermediação do serviço prestado.

3.4 SEGURADO ESPECIAL

A Constituição Federal, a partir da redação do art. 195, § 8º, trata de forma especial o segurado especial, pois classifica de uma forma muito precisa qual a modalidade deste segurado especificando o requisito básico para integração a esta forma de contribuição. Trata-se do profissional que trabalha por conta própria em regime de economia familiar, de onde tiram sua subsistência por meio de pequenas produções rurais. (BRASI. Constituição, 1988)

Com base no art. 12, VII, da Lei nº 8212/91, combinado com o art. 9º, VII, do Decreto n. 3.048/99, Castro e Lazzari conceitua este trabalhador da seguinte forma:

Considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, eu exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores

de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. (CASTRO e LAZZARI, 2007, p.170).

O requisito básico para a classificação deste segurado é o fato de desenvolver suas atividades em regime de economia familiar, ou seja, desenvolver um trabalho de pequeno porte comercial atendendo somente a subsistência familiar, porém caso a produção realizada por este segurado, exceda o que a lei definiu como regime de economia familiar, este labutador pode ser considerado um contribuinte individual e não segurado especial.

Santos conceitua regime de economia familiar conforme § 1º do artigo 11 e § 2º do artigo 12 da lei n.º 8.212/1991:

O conceito de regime de economia familiar é do § 1º do art. 11, repetido pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 8.212/91: “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”. (SANTOS, 2011, p. 98).

O preceito “mutua dependência e colaboração” se remete ao fato de todos os membros da família trabalharem de forma conjunta, em benefício do grupo familiar, sem que haja partilha ou quotas de participação individual entre eles. Quanto ao terceiro a doutrina especifica que este não pode receber nenhuma remuneração pelo auxílio do serviço, conforme § 6º do Decreto n. 3.048/99. (CASTRO e LAZZARI, 2007 p. 171).

Conforme expõe Santos, a jurisprudência tem aceitado que, o fato de estar em período de safra e necessitar de uma ajuda na produção, o segurado tenha um auxílio de um terceiro, porém sem vínculo de contratação:

Com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.718/2008, o entendimento da jurisprudência foi adotado, passando, a ser admitida a contratação de empregados por prazo determinado, ou de diaristas, em épocas de safra. Porém, não poderão ser contratadas mais de 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho (art. 11, § 7º, da Lei n.8.213/91). (SANTOS, 2011, p. 98).

A este segurado também se restringe a área em que ele pode desenvolver suas atividades laborais, ou seja, a lei n.º 11.718/2008 trouxe uma modificação extremamente importante quanto a restrição da área rural onde o segurado exerce suas atividades, não podendo esta, ultrapassar o importe de 4 módulos fiscais (Lei nº 8.212/1991 art. 12, VII), caso ultrapasse o que a lei impõe, o trabalhador rural será enquadrado como contribuinte individual. (SANTOS, 2011, p.97).

De acordo com o parágrafo 9º do artigo da lei nº 8.213/1991 é retirado do quadro de segurado especial o membro da família que possuir outra fonte de rendimento, sendo importante ressaltarmos que, o fato deste segurado estar recebendo qualquer tipo de auxílio previdenciário como, pensão por morte, auxílio acidente ou auxílio reclusão, entre outros regidos por este dispositivo, não o descaracteriza como segurado especial. (BRASIL. Lei n.º 8.213, 1991)

Entretanto quanto à forma de contribuição, á este tipo de segurado se aplica o recolhimento mediante a uma aplicação de um percentual sobre o resultado das atividades, verificando que este sobrevive de períodos de safra, no caso dos agricultores, temporadas de pesca, para os pescadores, entre outros, não sendo possível obter uma renda mensal estável, sendo aplicado a eles o dispositivo constitucional que determina que a base de cálculo das contribuições seja o produto da comercialização de sua produção. (CASTRO e LAZZARI, 2007, p. 169).

4 PERIODO DE CARÊNCIA PARA SEGURADO ESPECIAL

Conforme exposto no artigo 143 da lei nº 8.213/1991, para a concessão da aposentadoria é necessário à comprovação da atividade rural, mesmo que de maneira descontínua, pelo período de 15 anos, contados a partir da data da vigência da lei, conhecido como prazo de carência.

Vejamos o posicionamento de Castro e Lazzari sobre o assunto:

De acordo com o disposto no art. 143 II, da LBPS, cumpria ao interessado comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo. Entretanto a Lei nº 9.063/95 deu nova redação ao dispositivo, exigindo a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números de meses idênticos a carência do referido benefício. Citamos, como exemplo: se o requerimento tiver sido formulado no ano de 1995, cumpre ao requerente comprovar o exercício de atividade rural nos 78 meses anteriores. (CASTRO e LAZZARI, 2007, p.489).

Este entendimento possui embasamento legal no artigo 142 da lei n.º 8.213/1991 que nos mostra uma tabela com referência de ano e meses de contribuição, ou seja, para os profissionais segurados que estejam alistados na previdência até 24 de julho de 1991, segue este modelo de tabela como carência para obtenção do benefício.

5 TABELA DEMOSNTRATIVA DA CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS

Passamos a analisar a seguinte tabela regida por nosso ordenamento jurídico onde especifica quais os referentes meses de contribuição de acordo com cada ano de implemento da produção:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (BRASIL. Lei n.º 8.213, 1991)

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DA PRODUÇÃO	MESES DE CONTRIBUIÇÕES EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

De acordo com o artigo 143 da legislação a aposentadoria rural teria seu termino em 24 de julho de 2006, porem esse prazo foi prorrogado pela lei n.º11.638/2006 por mais dois anos para em favor do trabalhador rural empregado. (CASTRO e LAZZARI, 2007, p.489).

6 OS MEIOS DE PROVAS DA ATIVIDADE RURAL DO SEGURADO ESPECIAL

Ao final deste trabalho é demonstrar a dificuldade e sem provar o exercício e o tempo da atividade rural, através de prova testemunhal e prova material, comprovar a execução de do exercício, entretanto vale dizer que uma das características básicas que configura o segurado rural é a questão do não vinculo empregatício, como o caso do trabalhador individual, avulso e segurado especial, fazendo com que estes segurados por diversas vezes não possuam uma Carteira de Trabalho assinada ou algum outro tipo de documentação que venha comprovar o período de serviço que ele dispõe na área rural, sendo assim se faz necessário às comprovações por meio das provas citadas a cima.

Verificando essa dificuldade em desenvolver meios de prova, visto que a maior parte das relações de trabalho destes segurados é desenvolvida de modo informal, o artigo 106 da lei trás de uma forma exemplificativa um rol de meio de comprovação do exercício de atividade rural como contrato individual de trabalho ou carteira assinada, contrato de arrendamento, bloco de notas, notas fiscais entre outros. (BRASIL. Lei n.º 8.213,1991).

Com base nos preceitos de que este rol, apresentado pela Constituição Federal de 1988 é exemplificativo, pois mesmo com estes documentos ainda exista dificuldade de alguns segurados comprovarem a atividade rural, Santos relata que:

Os trabalhadores rurais têm grandes dificuldades para comprovar o exercício da atividade e o respectivo período. Raramente dispõem dos documentos exigidos pelo art. 106, pois, em sua maioria, estão no mercado informal do trabalho. É conhecida a situação dos “boias-frias”, aliciados para trabalhos temporários, sem conseguir anotações do contrato de trabalho na CTPS. Há interpretação doutrinaria no sentido de que a enumeração do art. 106 não é taxativa. (SANTOS, 2011, p.160).

A maior concentração em dificuldades de prova se dá ao segurado especial, pois a este a lei restringe bem o desenvolvimento em regime familiar, onde não possuindo vínculo empregatício, desenvolve pequenas produções ou em nome do chefe de família ou em propriedades em nome dos pais.

Já em relação à mulher trabalhadora rural também tem muitas dificuldades em comprovação vez que normalmente não possui documentos, ou é desprovida de

conhecimentos educacionais, ou como é tipificada a doméstica, a esta e outras situações peculiares, a jurisprudência tem aceitado outros documentos necessários exemplo o título de eleitor, certidão de casamento e nascimento, entre outros, como início de provas material para a mulher casada comprove o exercício da atividade rural mediante provas testemunhal. (SILVA, 2011, p.161-162).

7 VALOR DO BENEFÍCIO PARA O SEGURADO ESPECIAL

O segurado especial deve preencher todos os requisitos estipulados em lei, para que possa usufruir do benefício de aposentadoria por idade rural. A lei, conforme relatado à cima, descreve este segurado de maneira muito restritiva, obedecendo seus requisitos essenciais que sua estrutura de trabalho seja em regime familiar e a produção seja para sua subsistência.

Observamos que se trata de um segurado literalmente especial, pois devido o pequeno desenvolvimento comercial e sendo este, muitas vezes, de forma não continua mensalmente, faz com que a contribuição para previdência também seja de forma diferenciada, ou seja, de acordo com sua produção.

Em decorrência destes preceitos quanto à qualificação e comprovação do trabalhador especial, a nossa normas legais remete a este tipo de segurado um benefício de um salário mínimo conforme rege o § 6º do art. 29 da Lei nº 8213/91:

Diante a o dispositivo da lei diz:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: § 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (LEI N.º 8.213, 1991)

A data do início do benefício se inicia pelo desligamento do emprego, caso de contribuinte empregado, ou da data de requerimento do benefício, quando não houver desligamento ou quando for requerida após 90 dias. No caso dos demais segurados, será contada a data a partir da entrada do requerimento da aposentadoria. (CASTRO e LAZZARI, 2007, p.491).

8 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por fundamento explorar um pouco mais da lei nº. 8.213/91, elencando em quais dispositivos se encontram respaldado a garantia da aposentadoria por

idade dos adstritos rurais. Desta forma podemos de maneira categórica expor quais os profissionais classificados, trabalhos desenvolvidos, critérios de contribuição, meios de provas e o valor que será concedido como benéfico a estes segurados, especificamente ao segurado especial.

A Constituição Federal de 1988 tratou de igualar os segurados, tanto urbano quanto rural, a fim de fazer valer o princípio da igualdade, desta forma todos tem direito, é outorgado ao empregado rural a atenuação de 5 anos, vez que, trata se de um trabalho desenvolvido, na maior parte, em ambiente aberto exposto as diversas condições climáticas diferente, fazendo com o que o trabalhador tenha um maior desgaste físico chega ao envelhecimento antecipado.

A lei expõe criteriosamente os tipos de segurados rurais e quais as atividades desenvolvidas que estes segurados executam, desta forma busca-se abranger qualquer trabalhador, que possua vinculo empregatício ou não, que preste serviço de maneira variável ou não variável, e que venha preencher os requisitos apresentados da lei.

Em ênfase a pesquisa ressaltamos o segurado especial, que possuem uma maior dificuldade em comprovar a atividade rural e que contribui de forma indireta para com a previdência, obtendo como beneficio um montante de um salário mínimo devido suas peculiaridades de classificação como trabalhador rural.

A lei tratou de muitas formas, por meio de inúmeros decretos, regular esses direitos e sempre reformular alguns critérios, para que possa de forma justa, alcançar todos os trabalhadores independente de um padrão específico de prestação de serviço, sendo assim, buscando ser o máximo assertivo possível, o nosso ordenamento jurídico busca atender todos os trabalhadores de acordo com suas especificações.

9 REFERÊNCIAS

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17º Ed. Niterói-RJ: Editora Ímpetus, 2012.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**, 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito Previdenciário**. 16ª. Ed. Rio de janeiro: Forense, 2014, p. 707.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari – **Manual de Direito Previdenciário. Ed 8º. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.**

SANTOS, Marisa Ferreira das; - **Direito Previdenciário. Ed 7º . São Paulo: Saraiva, 2011.**

TAVARES, Marcelo Leonardo - **Direito Previdenciário. Ed. 4º. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.**

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier – **Direito Previdenciário Esquematizado – São Paulo: Quartier Latin, 2008.**

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: 20.fevereiro.2016

BRASIL. **Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acessado em: 20.05. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 11.368, de 28 de dezembro de 2006.** Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95278/lei-11368-06>>. Acessado em 02.05.2016

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.048 de 06 de maio de 1998.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8521/O-segurado-especial-no-Regime-Geral-da-Previdencia-Social>>. Acessado em 12.05.2016.

BRASIL. **Decreto Lei n. ° 3.265 de 29 de novembro de 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htmhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6722.htm>. Acessado em 04.05.2016.

BRASIL. **Lei n. ° 9.876 de 26 de novembro de 1999.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm>. Acessado em 02.maio.2016

BRASIL. **Decreto nº 6.722, de 30 de Dezembro de 2008.**<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6722.htm>. Acesso em: 18.05.2016 **Definições Básicas. Contribuinte Individual.**<<http://www.dataprev.gov.br/servicos/cadint/DefinicoesBIndividual.htm>>. Acesso em:20.05.2016

ALVES, Rafael Gomes. **O Segurado especial no Regime Geral da Previdência Social.**<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8521/O-segurado-especial-no-Regime-Geral-da-Previdencia-Social>> Acesso em:18.05.2016

SILVA, Paula Jaeger da. **Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural.** Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/316-artigos-ago-2015/7317-aposentadoria-por-idade-do-trabalhador-rural>> Acesso em: 03.05.2016

BRASIL. **Lei nº 11.718, de 20 de Junho de 2008.**<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11718-20-junho-2008-576871-norma-actualizada-pl.html>> Acesso em:11.05.2016

MEDEIROS, Aline Barreira. **Aposentadoria por idade Rural: quais os requisitos necessários?**<<http://alinebmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/132934732/aposentadoria-por-idade-rural-quais-os-requisitos-necessarios>> Acesso em:10.05.2016

CARDOSO, Lizarb Cilindro. **Da aposentadoria por idade ao trabalhador rural enquadrado na categoria contribuinte individual.**<<https://jus.com.br/artigos/29741/da-aposentadoria-por-idade-ao-trabalhador-rural-enquadrado-na-categoria-contribuinte-individual>> Acesso em:11.05.2016